



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de.....17 março.....de 19...88...

ACÓRDÃO Nº.....101-77.636

Recurso nº 49.814 - PIS DEDUÇÃO IR - Exercício de 1984

Recorrente COLOR PRINT MANUFATURA GRÁFICA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP).

DEDUÇÂO - IRS/11A

PIS-Dedução-IR - Devida a contribuição calculada sobre exigência de IRPJ que teve tributação mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLOR PRINT MANUFATURA GRÁFICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de março de 1988

[Assinatura]
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

[Assinatura]
ARY TORIBIO

- RELATOR

VISTO EM

[Assinatura]
AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 17 MAR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-000.927/87-26

RECURSO Nº: 49.814

ACÓRDÃO Nº: 101-77.636

RECORRENTE Nº: COLOR PRINT MANUFATURA GRÁFICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em ação fiscal direta foi lavrado o auto de infração de fls. 07, exigindo PIS-Dedução-IR do Exercício de 1984, em virtude de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica que formou processo próprio.

Impugnado o lançamento (fls. 15/17), com cópia da impugnação feita no processo de IRPJ.

A informação fiscal consta de fls. 22 e a decisão de primeiro grau às fls. 23/24 mantendo a exigência, tendo em vista tratar-se de processo decorrente e ter sido mantida a cobrança no processo principal.

O recurso voluntário interposto (fls. 29/30) foi feito com juntada de cópia do recurso apresentado no processo citado na decisão de primeira instância, propugnando a insubsistência da cobrança.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.

V O T O

Conselheiro ARY TORIBIO, Relator:

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

A exigência se refere a PIS-Dedução-IR calculado sobre imposto de renda pessoa jurídica, objeto de lançamento com Recurso nº 92.107 desta Câmara e Acórdão nº 101-77.620.

Naquele processo foi mantida integralmente a exigência do imposto de renda pessoa jurídica lançado através de auto de infração, devendo conseqüentemente ser exigido a correspondente contribuição do PIS-Dedução-IR.

Conheço do recurso por tempestivo e nego provi—
mento no mérito.

7 
ARY TORIBIO - RELATOR